



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
Conselho Pleno**

*Edilene V.*

RESOLUÇÃO Nº.....001...../2008

9ª SESSÃO PLENÁRIA DE 29 DE OUTUBRO DE 2007

PROCESSO DE RECURSO ESPECIAL Nº: 1/2426/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2004.05322

RECORRENTE: GRANITOS S/A

RECORRIDO: 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS

RELATORA ORIGINÁRIA: EDILENE VIEIRA ALEXANDRIA

RELATORA DESIGNADA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

**EMENTA: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO – SIMULAR SAÍDA DE MERC. PARA EXTERIOR –** Ação fiscal **NULA**, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 32 da Lei nº 12.732/97, por impedimento do agente autuante, tendo em vista que o auditor adjunto não tem competência para autuar além do que a legislação permite, como também não extrapolar os limites designados na Ordem de Serviço, dado a complexidade da matéria. Decisão amparada no artigo 813, § 1º do Decreto nº 24.569/97. Recurso admitido. Modificada a decisão condenatória proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários. Decisão por maioria de votos, de acordo com a manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Cuida o presente processo de *Auto de Infração* lavrado contra **Granitos S/A**, que foi acusada de simular saída de mercadoria para o exterior, com o seguinte relato:

“Simular saída de merc. para o exterior, inclusive através de empresa comercial

exportadora ou trading company.

Contribuinte remeteu mercadoria com fins específicos de exportação com não incidência do ICMS condicionada conforme dispõe a Instrução Normativa 19/2003 e Termo de Acordo 221/2003, entretanto descumpriu as disposições impostas nos respectivos atos Normativos.”

De acordo com o autuante a infração foi detectada através do confronto entre as notas fiscais de exportação e consulta aos registros e despachos de exportação do Sistema SISCOMEX da Receita Federal.

O autuante apontou como infringido o artigo, 170, II do Decreto nº 24.569/97, e estabeleceu a sanção inserta no artigo 123, I, “j” da Lei 12.670/96.

A Base de Cálculo fora estipulada em R\$ 433.920,98

A acusada apresentou defesa argüindo a nulidade do ato, considerando que o mesmo foi praticado por autoridade incompetente.

O processo é submetido a julgamento, oportunidade em que o julgador designado posiciona-se favorável à nulidade da ação fiscal, por impedimento do agente autuante, por entender que a ação fiscal desenvolvida, dado o grau de complexidade da matéria, não estava abrangida nas atividades de fiscalização elencadas no § 1º do artigo 813 do RICMS, não dispondo portanto de competência legal para executá-la.

Há recurso de ofício.

O *Parecer* da lavra do eminente representante da douta Procuradoria Geral do Estado sugere que o recurso oficial seja conhecido e provido, retornando os autos à 1ª Instância para novo julgamento, entendimento que a 2ª Câmara de julgamento, por voto de desempate da presidência, resolve acatar.

Inconformado com aquela decisão, a autuada, tempestivamente, ingressou com Recursos Extraordinário e Especial visando reformar o aludido julgamento.

A Presidente do Contencioso Administrativo Tributário, mediante despacho, deferiu o pedido de conhecimento dos **Recursos Extraordinário e Especial**, diante dos pressupostos de admissibilidade estabelecidos na legislação.

O Procurador Geral do Estado sugere a nulidade da autuação, nos termos da resolução paradigma.

## É O RELATÓRIO

## VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo de Recursos Especial e Extraordinário interpostos contra decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento, em Sessão de 10/07/2006, com voto de desempate proferido no dia 16/08/2006, quando ficou decidido pelo não acatamento da nulidade declarada em 1ª instância, determinando o retorno dos autos à Instância monocrática, para novo julgamento, com apreciação do mérito.

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade dos Recursos, a Presidente do Conselho de Recursos Tributário, por meio de despacho fundamentado, decidiu pelo deferimento do Recurso Especial, fls. 652/658, nos termos do art. 45, da Lei nº 12.732/97, bem como do Recurso Extraordinário, fls. 659/662, nos termos do art. 46, da referida Lei.

O Auto de Infração impugnado trata de Simular saída de mercadorias para o exterior, não atendendo às condições impostas nos termos de Acordo.

Desde o início do processo, impugnação até o presente momento, recursos especial e extraordinário, o autuado defende a tese de que o agente do fisco estava impedido de lavrar o Auto de Infração, tendo em vista que o auditor adjunto não tem competência para autuar além do que a legislação permite, segundo seu artigo 813, § 1º, tornando, assim, o Auto de Infração Nulo de pleno direito.

Assiste razão à Recorrente. No caso em análise, o auditor adjunto deveria ter observado os limites impostos pela lei.

Vejamos o que determina o § 1º do artigo 813 do RICMS:

*“Art. 813. Sem prejuízo da competência originária prevista no artigo anterior, poderão exercer atribuições específicas de fiscalização os ocupantes do cargo de Auditor Adjunto do Tesouro Estadual, Técnico do Tesouro Estadual e dos cargos de provimento em comissão integrantes do grupo TAF – Tributação, Arrecadação e Fiscalização.*

*§ 3º - Consideram-se atribuições específicas de fiscalização, aquelas atinentes a:”*

Ao se confrontar a documentação carreada aos autos com os dispositivos citados, verifica-se que o agente não poderia lavrar o A.I., ultrapassando os limites de sua competência.

A competência é uma questão subjetiva. Os limites deverão obedecer à lei e não ao vedril da interpretação de cada agente.

No presente caso, dada a complexidade da matéria, o agente do Fisco estava impedido pois não tinha condições de verificar e comprovar se as disposições impostas no termo de Acordo de Exportação estavam sendo cumpridas.

Além do mais, houve também a extrapolação dos limites designados na Ordem de Serviço, que determina: “executar auditoria fiscal restrita. Atraso ou falta de recolhimento do ICMS, no todo ou em parte” e não a verificação se houve “simulação de saída para exterior”, que considera-se de ação fiscal ampla.

Tais acusações tratam de situações distintas, tanto que as penalidades são igualmente distintas, uma para cada tipo de infração.

Assim, o agente do fisco extrapolou a limitação de competência bem como a determinação exarada no Ato Designatório, eivando de vício insanável todo o processo, devendo ser declarada a nulidade absoluta, nos termos do artigo 53, §§ 1º e 2º, II do Decreto nº 25.468/99.

Diante destas considerações, voto no sentido de dar provimento aos Recursos Especial e Extraordinário interpostos, para modificar a decisão de afastar a nulidade e retornar os autos à 1ª Instância para apreciação do mérito, proferida pela 2ª Câmara de Julgamento e, em conformidade com a decisão paradigma, declarar a NULIDADE do presente Auto de Infração, de acordo com a manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado.


**É O VOTO.**

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **Granitos S/A** e recorrida a **2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários**.

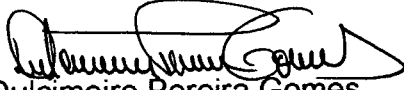
**RESOLVEM** os membros do Conselho Pleno, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos Extraordinário e Especial interpostos, admitidos pela Presidência com base nos arts. 7º, inciso XII e 47 da Lei nº 12.732, de 24 de setembro de 1997 para, por maioria de votos, dar-lhes provimento, reformando a decisão de retorno dos autos à Instância monocrática, proferida pela Câmara recorrida, mantendo a decisão declaratória de **NULIDADE** de 1ª instância, nos termos do voto da conselheira designada para lavrar a resolução, Dra. Fernanda Rocha Alves do Nascimento, em conformidade com a manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os das conselheiras Edilene Vieira Alexandria (relatora originária), Sandra Maria Tavares Menezes de castro, Regineusa de Aguiar Miranda, Maria Elineide Silva e Sousa e José Maria Vieira Mota que se manifestaram contrários à nulidade. Ausente o conselheiro José Gonçalves Feitosa. Presente para apresentação de defesa oral, o representante da recorrente, Dr. Carlos César Souza Cintra

**SALA DAS SESSÕES DO PLENO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**,  
em Fortaleza, aos 29 de JANEIRO de 2008

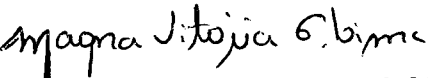
  
Liana Maria Machado de Souza  
PRESIDENTE

Ana Maria Martins Timbó Holanda  
1º Vice-Presidente


Alfredo Rogério Gomes de Brito  
2º Vice-Presidente


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Magna Vitória Guadalupe L Martins  
CONSELHEIRA

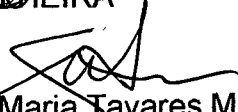
  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA DESIGNADA

  
Maria Elineide Silva e Sousa  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan de Castro  
CONSELHEIRO

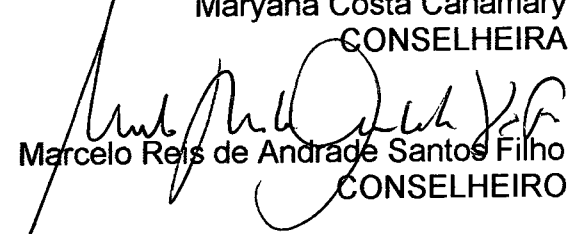
  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRA

  
Edilene Vieira Alexandria  
CONSELHEIRA

  
Sandra Maria Tavares M de Castro  
CONSELHEIRA

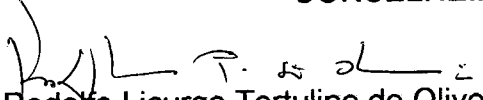
  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA  
  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Ildebrando Holanda Júnior  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO